

TC 006.504/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.03110001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Relator: André de Carvalho

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr Baltazar Pereira da Silva Junior, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e da Empresa World Education Consultoria Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Cultura ao IBTE no âmbito do Convênio 35/2002 (Siafi 460580), salientando-se que o Senhor Baltazar era simultaneamente diretor do IBTE e sócio da empresa World Education.

HISTÓRICO

2. O convênio se destinaria à implementação do Projeto “Fortaleza Cheia de Graça”, relacionado à realização de 34 shows de humor em dezessete bairros da periferia da capital cearense, com o propósito de “disseminar a cultura e o laser nos quatro cantos da cidade de Fortaleza” (peça 1, p. 14), ao custo de recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 25.000,00 da parte do proponente/conveniente, perfazendo o montante de R\$ 125.000,00. O termo foi celebrado em 23/7/2002 com vigência até 30/12/2002. O prazo para apresentação da devida prestação de contas expirou em 28/2/2003.

3. Por força de fiscalizações realizadas pela CGU em convênios firmados pelo Ministério da Cultura e organizações não governamentais (ONGs), a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura recomendou, em 5 de maio de 2009, a reanálise da prestação de contas do convênio objeto destes autos (peça 2, p. 220-228).

4. O Relatório de Fiscalização n. 196013/004/APS/2007 da Controladoria Regional da União no Ceará (peça 2, p. 246-261), de 23/7/2007, sintetizou na forma apresentada abaixo as irregularidades detectadas e concluiu seu trabalho com proposta de instauração de processo de Tomada de Contas Especial - TCE, haja vista constatação de prejuízo em potencial ao Erário no valor total de R\$ 100.000,00 (totalidade dos recursos repassados pelo Minc); bem como o encaminhamento do caso à Polícia Federal e ao Ministério Público da União - MPU:

- a) Falta de comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 25.000,00 pelo conveniente.
- b) Inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes da contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.
- c) Repasse de R\$ 124.500,00, ou seja, 99,60% do montante do convênio, à referida empresa, cujo sócio-gerente da mesma é a pessoa Diretor-Geral do IBTE, isto é, o Sr. Baltazar.
- d) Existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços da empresa e ONG em tela.

e) Ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do convênio.

f) Ausência, no processo examinado, de comprovação acerca da compatibilidade do projeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE.

g) Inexistência, no Processo, de qualquer análise ou informação sobre as providências adotadas pelo Ministério após a apresentação intempestiva da Prestação de Contas pelo IBTE, em 13/3/2003, que justifique a Notificação efetuada pelo MinC, em 13/7/2004, mediante Edital, para que o concedente apresentasse a documentação relativa à referida Prestação.

h) O IBTE (conveniente) e a Empresa World Education Consultoria S/C Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes dos documentos

5. Em razão desses novos fatos apontados pela CGU, o Minc publicou, em 24/12/2009, o Edital de Notificação 11 (peça 2, p.266), dirigido ao Diretor-Geral do IBTE; bem como instaurou Tomada de Contas Especial pelo valor integral dos recursos repassados.

6. O relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 296-304), datado de 23/3/2010, concluiu pela imputação do débito de R\$ 100.000,00, relativo à totalidade dos recursos federais repassados, ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr., decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

7. O Relatório de Auditoria da CGU 247472/2012 anuiu com as conclusões do relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 316-318); o Certificado de Auditoria 247472/2012 (peça 2, p. 320) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 322) concluíram pela irregularidades das contas; e a autoridade ministerial competente emitiu o pronunciamento declarando ter tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno (peça 2, p. 330).

8. Já no âmbito desta Corte, esta Unidade Técnica, em instrução preliminar (peça 3), apesar de concordar com a quantificação do débito levantada na fase interna, discordou em relação à responsabilização efetuada no sentido de que deveriam ser citados solidariamente, além do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, e a empresa World Education Consultoria Ltda.

9. A tabela abaixo demonstra o resultado das citações efetuadas:

Responsáveis	Ofícios	AR	Respostas
Baltazar Pereira da Silva Junior	632/2013	Peça 9	Revel
IBTE	633/2013	Peça 10	Revel
World Education Consultoria Ltda.	638/2013	Devolvido	Revel
	Edital 51/2013	Peça 14	

EXAME TÉCNICO

10. Como se observa da tabela acima, foi promovida a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr., mediante o Ofício 632/2013 (peça 5), datado de 29/4/2013, no endereço que conta no sistema CPF. O IBTE, por sua vez, foi citado, mediante o Ofício 633/2013 (peça 6), datado de 29/4/2013, no endereço que conta no sistema CNPJ.

11. Apesar de ambos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 10 destes autos, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Por fim, foi feita uma tentativa de citação da empresa World Education Consultoria Ltda., mediante o Ofício 632/2013 (peça 7), datado de 29/4/2013, no endereço que conta no sistema CNPJ, no entanto a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de que empresa havia mudado de local (peça 11). Dessa forma, como o representante legal da empresa

era o Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr., já devidamente citado com a informação de que a empresa por ele administrada era solidária ao débito apurado, realizou-se a citação da empresa por meio do Edital 51/2003 (peça 13, publicado no Diário Oficial da União no dia 11/7/2003 (peça 14).

13. A referida empresa também não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. As irregularidades pelas quais respondem os responsáveis estão perfeitamente caracterizadas nos autos e não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Convênio 35/2002 (Siafi 460580), são elas:

- a) Falta de comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 25.000,00 pelo convenente.
- b) Inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes da contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.
- c) Repasse de RS 124.500.00, ou seja, 99.60% do montante do convênio, à referida empresa, cujo sócio-gerente da mesma é a pessoa Diretor-Geral do IBTE, isto é, o Sr. Baltazar.
- d) Existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços da empresa e ONG em tela.
- e) Ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do convênio.
- f) Ausência, no processo examinado, de comprovação acerca da compatibilidade do projeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE.
- g) Inexistência, no Processo, de qualquer análise ou informação sobre as providências adotadas pelo Ministério após a apresentação intempestiva da Prestação de Contas pelo IBTE, em 13/3/2003, que justifique a Notificação efetuada pelo MinC, em 13/7/2004, mediante Edital, para que o concedente apresentasse a documentação relativa à referida Prestação.
- h) O IBTE (convenente) e a Empresa World Education Consultoria S/C Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes dos documentos

16. A gravidade e pluralidade das irregularidades verificadas, somadas a não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, não permitem o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

17. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr., e do IBTE pela irregularidade, condenando-os solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado solidariamente aos responsáveis, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – Com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar o Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr. (CPF 260.253.613-04), o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71) e a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) **revéis**, dando-se prosseguimento ao processo.

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04) e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), condenando-os, em solidariedade, com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	11/12/2002

III - aplicar aos responsáveis acima arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza-CE, 3/9/2013.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2